



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicado o decreto-lei n.º 35:979, que torna aplicável aos conservadores e notários o disposto no decreto-lei n.º 35:886.

Ministérios da Justiça e da Economia:

Decreto-lei n.º 36:104—Dá nova redacção ao artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, que insere várias disposições atinentes à aplicação de sanções pelos crimes de açambarcamento, especulação e contra a economia nacional—Revoga o decreto-lei n.º 35:556.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:105—Fixa em 10 por cento a taxa da contribuição predial rústica a incidir nos rendimentos constantes das matrizes cadastrais do concelho de Serpa.

Decreto n.º 36:106—Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do decreto n.º 35:529, que autoriza o Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa de \$20, ouro, por quilograma aos tecidos que forem julgados exclusivamente próprios para o fabrico de protectores para rodas de veiculos automóveis e que a indústria nacional ainda não fabrique ou, fabricando, não possa fornecer em condições económicas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:688—Regula a distribuição da verba destinada a ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado no ano de 1947.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original arquivado nesta Secretaria do decreto-lei n.º 35:979, publicado pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, de 23 de Novembro último, está escrito no § único do artigo 4.º:

«... serão deduzidos do total dos emolumentos arrecadados...»,

e não:

«... serão reduzidos do total dos emolumentos arrecadados...»,

como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 13 de Janeiro de 1947.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 36:104

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministério da Economia, nas condições que vierem a ser determinadas, a instituir o regime de guias de trânsito para a circulação ou transporte de quaisquer produtos ou mercadorias.

§ 1.º As empresas transportadoras, nos casos sujeitos ao regime previsto neste artigo, não poderão efectuar o transporte sem que lhes seja apresentada pelo expedidor a respectiva guia de trânsito.

§ 2.º As infracções ao disposto neste artigo serão punidas pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, para os delitos contra a economia nacional, com as alterações constantes do artigo 1.º do presente diploma.

§ 3.º Pelas infracções ao disposto no § 1.º respondem penalmente os indivíduos que forem seus autores, materiais ou morais, nos termos da lei geral.

As empresas transportadoras respondem civilmente, solidariamente com os seus empregados ou agentes, pelo pagamento das importâncias das multas a estes aplicadas. Essa responsabilidade resulta imediatamente da condenação penal dos empregados ou agentes e efectiva-se no próprio processo em que estes forem condenados.

§ 4.º O conhecimento das referidas infracções compete aos tribunais ordinários, nos termos da lei geral.

§ 5.º As medidas previstas no corpo deste artigo podem ser tomadas por despacho ou portaria, publicados no *Diário do Governo*.

Art. 2.º É revogado o decreto-lei n.º 35:556, de 27 de Março de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.